

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por ROGÉRIO DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mediante protocolo nº 2017/001806, datado de 18/04/2017, às 15:01.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

Essa mesma redação está prevista no item 18, do edital impugnado, que assevera:

18.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço sede do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, cabendo ao Pregoeiro decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a matéria guerreada.

18.1.1 Caso seja acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A sessão pública para abertura de envelopes do Pregão Presencial nº 01/2017 está marcada para o dia 20/04/2017.

Recebida a petição de impugnação no dia 18/04/2017, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma intempestiva.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

De acordo com o Decreto Federal 3555/00, o primeiro dia útil na contagem regressiva de prazos é o dia 19 (quarta-feira); e o segundo, o dia 18 (terça-feira); sendo o dia 17 (segunda-feira) de abril do corrente ano, até o último minuto do encerramento do expediente do órgão, o prazo para que o licitante tivesse protocolado sua impugnação ao Edital.

2 – Da Conclusão

Em razão da intempestividade da impugnação protocolada, negamos seguimento ao recurso, carecendo este de um dos requisitos à sua admissibilidade.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 19 de abril de 2017.

WAGNER DUTRA DO CARMO
PREGOEIRO

DECISÃO DA PRESIDENTE DO CRCCE

Visto.

1. Aprovo a Decisão exarada pelo Pregoeiro deste CRCCE;
4. Registre-se, divulgue-se e Cumpra-se

Fortaleza, 19 de abril de 2017.

PRETEXTATO SALVADOR Q. G. DE O. MELLO
PRESIDENTE DO CRCCE EM EXERCÍCIO